



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.940697/2010-29
ACÓRDÃO	1202-001.391 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	15 de agosto de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ACISION TELECOMUNICAÇÕES SUL AMÉRICA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2007

DCOMP. ERRO NO PREENCHIMENTO. SALDO NEGATIVO. FALTA DE COMPROVAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO NÃO RECONHECIDO. A alegação de que teria havido equívoco no preenchimento da DCOMP, não elide a necessidade de comprovação do crédito, por meio de documentos hábeis e idôneos. Embora a jurisprudência deste Conselho, venha admitindo a convalidação do pedido de restituição de saldo negativo, incumbe à interessada a comprovação do erro de fato.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. ERRO DE FATO. NÃO COMPROVAÇÃO.

A alegação de erro de fato no preenchimento de PERDCOMP deve ser acompanhada dos elementos de prova convincentes de sua ocorrência.

PRODUÇÃO DE PROVAS. PROVA DOCUMENTAL.

A prova documental deve ser apresentada na manifestação de inconformidade, precluindo o direito de a manifestante fazê-lo em outro momento processual, a menos que fique demonstrada a ocorrência de alguma das hipóteses excepcionadas pela legislação.

INTIMAÇÃO E CIÊNCIA. ESCRITÓRIO DO PROCURADOR. IMPOSSIBILIDADE.

No processo administrativo fiscal, a intimação deve obedecer às disposições do Decreto nº 70.235/72, devendo, quando por via postal, ser endereçada ao domicílio fiscal do sujeito passivo e, quando pessoal, ser realizada na pessoa do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Leonardo de Andrade Couto - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Roney Sandro Freire Corrêa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mauricio Novaes Ferreira, André Luis Ulrich Pinto, Roney Sandro Freire Correa, Fellipe Honorio Rodrigues da Costa, Miriam Faccin (Suplente Convocada), Leonardo de Andrade Couto (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário, em face do acórdão nº 16-46.925 - 7ª Turma da DRJ/SPO I, que considerou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte contra despacho decisório que não homologou a compensação.

Segundo a decisão recorrida, do total de R\$214.211,83 das retenções informadas na DCOMP, somente teriam sido confirmadas R\$ 8.337,71, que, em face do IRPJ devido de R\$ 484.313,67, não redundou em nenhum montante na apuração do saldo negativo de IRPJ.

Inconformada com a não homologação da compensação, a contribuinte interpôs manifestação de inconformidade, onde afirma que no 1º trimestre do ano calendário de 2007, contestou a não homologação das DComps.

Para comprovar o alegado, a recorrente juntou cópias de DCTF's, DIPJ e DECOMPs, com os respectivos valores que originaram o direito à compensação, alegando que os valores retidos e recolhidos sob os códigos 1708 e 3426, deveriam ter sido realizados por terceiros, e não pela recorrente, o que teria prejudicado o seu direito líquido e certo.

A DRJ confirmou que na DIPJ original 2007, ano-calendário 2006 - transmitida em 18/06/2007, a recorrente teria optado pela apuração trimestral do IRPJ, não sendo possível identificar qual seria o crédito passível de utilização nas DCOMP em litígio, principalmente porque, nas fichas de demonstração do IRPJ devido - Ficha12A-Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real - não houve apuração de saldo negativo de IRPJ em qualquer dos trimestres.

Assim, a DRJ constatou a não alegação de erro de preenchimento da Dcomp e, desta forma, considerou improcedente a manifestação de inconformidade.

Irresignada, a recorrente apresentou recurso voluntário em 28.06.2013, onde alega que a não homologação da compensação decorreu de um erro material no preenchimento do PER/DCOMP, não juntando nenhum documento.

Por fim, requer o reconhecimento e integral provimento ao recurso, reformando-o, suscitando a produção de todas as modalidades de provas em direito admitidas e que seja intimado no endereço de seu procurador.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Roney Sandro Freire Corrêa, Relator.

Admissibilidade e Tempestividade

O Recurso Voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação, e dele, portanto, tomo conhecimento.

Como se denota dos autos, o Recorrente foi intimado do teor do acórdão recorrido em 06.06.2013, apresentando o Recurso Voluntário no dia 28.06.2013, ou seja, dentro do prazo de 30 dias, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto nº 70.235/72.

O Recurso Voluntário, também é tempestivo e, por isso, deve ser analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”).

Das preliminares

Preliminarmente, em relação ao protesto pela produção de novas provas, dispõem os §§ 4º e 5º do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 1972:

Art. 16. [...]

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

- a)** fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;
- b)** refira-se a fato ou a direito superveniente;
- c)** destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior.

Extrai-se do texto acima, que a prova documental deve ser apresentada com a manifestação de inconformidade, precluindo o direito de o contribuinte fazê-lo em outro momento processual, a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna por motivo de força maior ou que se refira a fato ou a direito superveniente, ou ainda que se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Dessa forma, não tendo a empresa demonstrado enquadrar-se nos casos excepcionais elencados no §4º do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 1972, conclui-se pelo indeferimento do pedido de juntada de novos documentos.

No que concerne à ciência de atos processuais, esta deve ser feita por uma das formas e nos termos estabelecidos no art. 23 do Decreto n.º 70.235/72. Por conseguinte, se escolhida pelo órgão preparador a via postal, a intimação deve ser feita no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo, assim considerado o endereço postal fornecido à administração tributária para fins cadastrais (art. 23, inciso II e § 4º, inciso I, do Decreto n.º 70.235/72).

Neste sentido, transcrevo a Súmula CARF n. 110:

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo.

É incabível, por falta de previsão legal, a intimação postal no endereço do advogado da recorrente. Nesse sentido, cite-se manifestação do então Conselho de Contribuintes:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – INTIMAÇÕES NO ESCRITÓRIO DO PROCURADOR – IMPOSSIBILIDADE – As intimações e notificações, no processo administrativo fiscal, devem obedecer às disposições do Decreto nº 70.235/72, devendo ser endereçadas ao domicílio fiscal do sujeito passivo. *[Acórdão nº 201-80489 – Sessão de 15/08/2007 – Por unanimidade de votos – Rel. Cons. Maurício Taveira e Silva.]*

De outro lado, se escolhida a intimação pessoal, nada obsta que esta seja realizada pessoalmente ao seu mandatário (art. 23, inciso I, do Decreto n.º 70.235/72).

Do mérito

A DRJ constatou que houve erro no preenchimento do PER/DCOMP na indicação do tipo de crédito.

A Recorrente informou que seria por valores retidos e recolhidos, sob o código 1708 e 3426, e que deveriam ter sido realizados por terceiros e não pela recorrente, o que teria prejudicado o seu alegado direito líquido e certo.

No recurso voluntário a Recorrente reconheceu o erro, e alegou que o simples erro material no preenchimento do PER/DCOMP, não seria suficiente para impedir o direito ao crédito pleiteado.

Em relação à prova do imposto retido na fonte, a jurisprudência do CARF vem reconhecendo que a ausência do documento específico instituído pela Receita Federal, qual seja, o informe de rendimentos emitido pela fonte pagadora, não afasta o direito do contribuinte de comprovar por outros meios as retenções que dão sustentação à formação do crédito reivindicado, conforme circunscreve a Súmula CARF nº 143:

Súmula CARF nº 143 A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não

se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Não obstante, entendo que a Recorrente se desincumbiu de seu ônus probatório no tocante ao erro material, sobretudo quanto ao preenchimento de sua PER/DCOMP.

A alegação de que teria havido equívoco no preenchimento da DCOMP, não elide a necessidade de comprovação do crédito, por meio de documentos hábeis e idôneos.

Embora a jurisprudência deste Conselho, venha admitindo a convalidação do pedido de restituição de saldo negativo, quando devidamente demonstrado, a recorrente não trouxe a comprovação do erro de fato.

O próprio valor informado na DIPJ não corresponde ao saldo pleiteado, o que, com mais razão, exigiria a comprovação documental.

A recorrente teve a oportunidade para apresentar escrita contábil e respectivo suporte para se concluir, com certeza e precisão, sobre o valor do alegado saldo negativo e a sua disponibilidade para a utilização na DCOMP em questão.

Todavia, não se desincumbiu de tal providência. Assim, à mingua da comprovação do alegado crédito, não vejo como acolher as pretensões da recorrente.

Ante o exposto, VOTO no sentido de NEGAR provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Roney Sandro Freire Corrêa